



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO SUMÁRIA

NOTA n. 00344/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64575.014450/2024-33

INTERESSADOS: HOSPITAL GERAL DE BELEM HGBE/PA

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE E OUTROS

EMENTA: Inexigibilidade de licitação para assinatura do Sistema Videofarma Banco de Dados com exportação de dados, junto à empresa SIMPRO PUBLICAÇÕES E TELEPROCESSAMENTO LTDA. Baixíssimo valor. Situação abarcada por Orientação Normativa desta AGU, que dispensa análise individualizada. Devolução à origem.

O órgão epigrafado, por força do disposto no art. 53, § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021, encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, processo de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para assinatura de sistema de software, conforme ementa desta Nota.

A análise solicitada se enquadra na ON n.º 69/2021 da AGU, **que dispensa a submissão individualizada do tema para exame desta e-CJU/SSEM.**

Constituindo matéria repetitiva, com significativo volume de processos, recomenda o princípio da eficiência que as atuações jurídica e administrativa sejam racionalizadas de modo a conferirem maior celeridade à análise dos temas, otimizando o serviço, reduzindo os custos processuais e prazos necessários ao processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

Nesses casos repetitivos, a forma preconizada pela Advocacia-Geral da União para atuação da Consultoria-Geral da União foi pela adoção de manifestações jurídicas referenciais, segundo a Orientação Normativa n. 55, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

O propósito da ON acima foi, claramente, de otimizar o serviço, preservando ou racionalizando a estrutura do Estado e graduando prioridades no trabalho intelectual da atividade jurídico-consultiva da União.

Sob esse aspecto, agregam-se requisitos de outra natureza, tais como, o impacto do volume de processos nos serviços jurídicos e/ou administrativos, a recorrência, a identidade dos temas e a redução da atuação dos membros da CJU à simples conferência de documentos.

Nesse sentido, vale observar que a checagem de documentação não é atividade própria de assessoramento jurídico, cabendo transcrever, por extremamente oportuno, o seguinte trecho do Parecer n. 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU (Nup: 00731.000066/2017-00):

10. *É relevante estabelecer que as competências da Advocacia-Geral da União estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.*

11. *Com efeito, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.*

12. *É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal. (...)*

(...)

16. *A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em tema como a prorrogação contratual referente a serviços continuados, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos.*

Em suma, verificando-se, na espécie, o atendimento aos requisitos da transcrita ON AGU n. 55 - em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade - foi até mesmo elaborada manifestação jurídica referencial pela E-CJUSSEM, contemplando diretrizes a serem seguidas pelos órgãos assessorados por esta e-CJU,

Registre-se, inclusive, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestações jurídicas referenciais pela AGU, como se verifica no seguinte trecho do Acórdão n. 2.674/2014 - Plenário:

9.2. *informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n° 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.*

Portanto, nessa perspectiva, o expediente deve retornar ao órgão de origem, para que siga as orientações da ON n.º 69/2021. O valor da inexigibilidade é de R\$ 4.830,00, abaixo do valor de alçada da ON, que é, atualmente, de R\$ 59.906,02, conforme art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto n.º 11.871, de 29 de dezembro de 2023. Não se justifica a análise pela AGU, que pode, em seu lugar, se empenhar em analisar processos mais relevantes do Exército Brasileiro.

ANTE AO EXPOSTO, restituímos o expediente à origem, recomendando ao órgão assessorado atestar que a situação em concreto se amolda aos termos da ON n.º 69/2021, pois o valor da

contratação monta a meros R\$ 4.830,00, e atender integralmente às orientações/recomendações nele emanadas, pois se cuida de matéria não mais afeta ao exame desta Consultoria.

É a cota.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2024.

Ricardo Colla
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64575014450202433 e da chave de acesso 593eb58f

Documento assinado eletronicamente por RICARDO COLLA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1737657704 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO COLLA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-10-2024 17:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
